



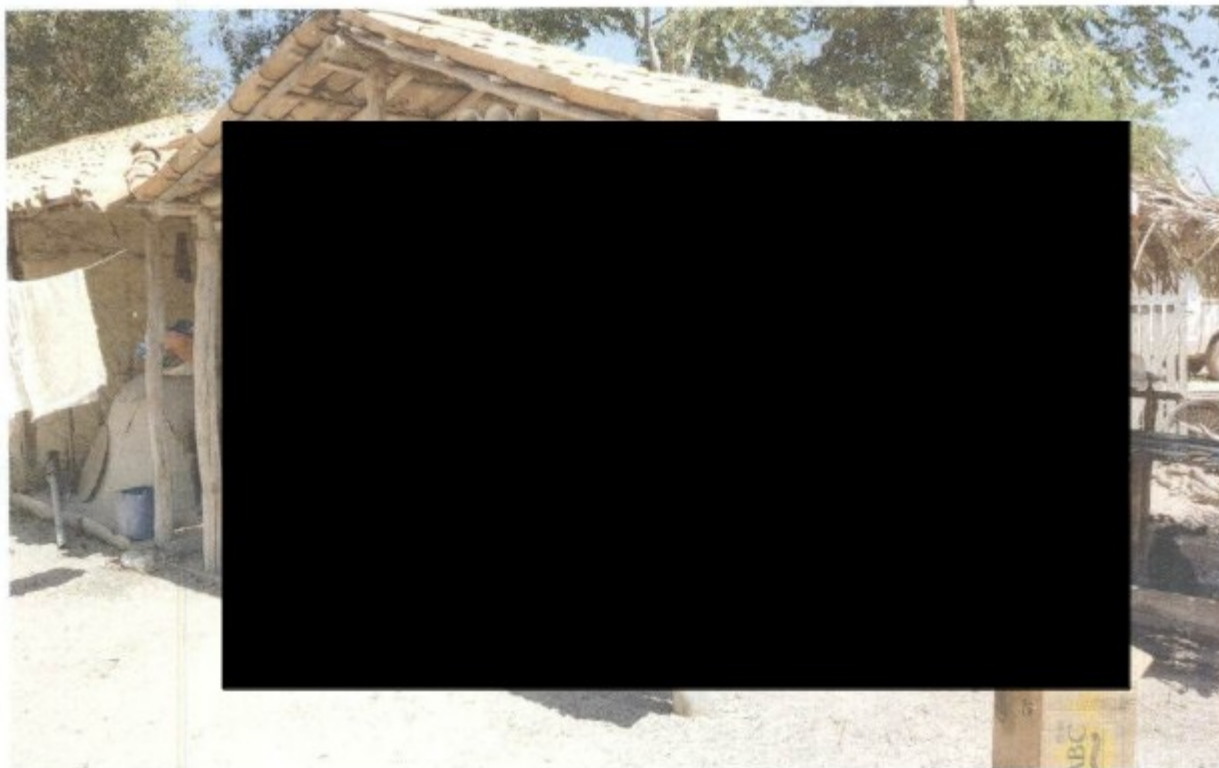
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



(CPF: 



PERÍODO DA AÇÃO: 12 a 22 de agosto de 2017.

LOCAL: Vargem Grande/MA.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 03°44'59.6" e W 43°48'53.32"

ATIVIDADE: Corte de palhas de carnaúba.

NÚMERO SISACTE: 2883

OPERAÇÃO: 82/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE.	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.	06
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.	07
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.	08
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.	16
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.	20
<i>H.1 Falta de registro dos empregados.</i>	21
<i>H.2 Deixar de anotar a CTPS dos empregados no prazo de 48 horas, contado do início de prestação laboral.</i>	22
<i>H.3 Deixar de efetuar o pagamento dos salários devidos aos trabalhadores, dentro do prazo legal.</i>	22
<i>H.4 Deixar de registrar os horários efetivamente praticados pelos obreiros.</i>	23
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	24
<i>I.1 Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores.</i>	24
<i>I.2. Instalações sanitárias nos locais de permanência dos obreiros.</i>	25
<i>I.3 Da falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.</i>	25
<i>I.4 Da ausência de abrigo que proteja contra intempéries durante as refeições.</i>	26
<i>I.5 Exame médico admissional.</i>	27
<i>I.6 Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.</i>	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	31
K) CONCLUSÃO	36
L) ANEXOS	39
1. Notificação para apresentação de documentos	
2. Matrícula CEI	
3. Termos de declarações dos trabalhadores e do empregador	
4. Ata de audiência com o empregador	
5. Planilha com o cálculo das verbas rescisórias	
6. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
7. Cópia do RG e CPF do empregador	
8. Recibos de pagamento dos danos morais individuais	
9. Carta encaminhada ao CRAS de Cajueiro da Praia/PI, Granja/CE e Chapadinha/MA	
10. Termos de Ajustamento de Conduta	
11. Cópias dos Autos de infração	
12. DVD com fotos da operação	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



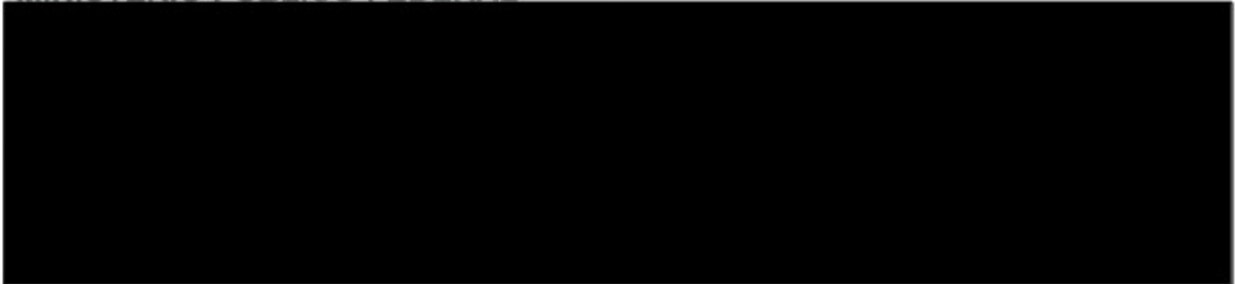
Procurador do Trabalho 17ª Região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

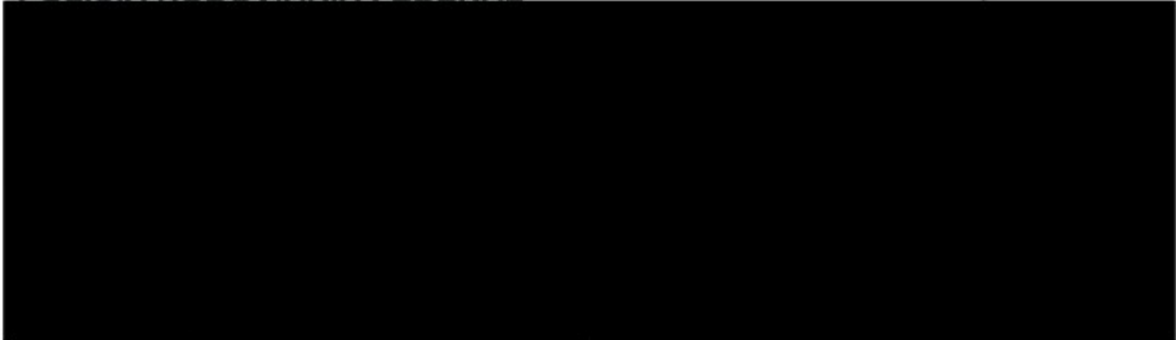


Defensora Pública Federal Teresina/PI

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
RG: [REDACTED]
CNAE: 0220-9/99 – (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em floresta nativa).
Endereço da propriedade: [REDACTED]
Coordenadas geográficas da sede: 03°44'59.6"S e 43°48'53.32"W.
Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	13
<i>Homens: 12 Mulheres: 01 Menores: 00</i>	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	13
<i>Homens: 12 Mulheres: 01 Menores: 00</i>	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	06
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 21.400,00
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 20.440,00
VALOR DANO MORAL INDIVIDUAL	R\$ 6.000,00
VALOR DANO MORAL COLETIVO	-
FGTS MENSAL RECOLHIDO NA AÇÃO FISCAL	-
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO NA AÇÃO FISCAL	-
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	06
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	01

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	212946595	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	212946714	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	212946722	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	212946731	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	212946757	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	212946765	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
07	212946773	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				da Portaria nº. 86/2005.
08	212946781	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	212946790	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	212946803	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	212946811	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.2

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Ao imóvel rural chega-se pelo seguinte caminho: Partindo do município de Vargem Grande/MA, pela rodovia estadual MA-020, Sentido Coroatá/MA, roda-se por 600 metros do fim do perímetro urbano, e dobra-se a esquerda,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

entrando numa estrada de terra. Por este caminho, percorre-se 25,3 km até o povoado Bela Vista. Na bifurcação, onde encontra-se a Escola Municipal Sousa Lobo, dobra-se a esquerda, em direção ao povoado Cacimba, e segue-se por 2,9 km até se chegar na referida casa, localizada ao lado esquerdo da estrada, com as seguintes coordenadas geográficas: 03°44'59.6"S e 43°48'53.32"W.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Na data de 13/09/2017 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por três Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, uma Defensora Pública Federal, um Procurador da República, cinco Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, sete Policiais Rodoviários Federais, e três Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em carnaubais localizados na zona rural de Vargem Grande/MA, e explorados economicamente pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] acima identificado.

Foram identificados ao todo 13 obreiros trabalhando para o empregador na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

A equipe trabalhava em propriedades rurais localizadas na zona rural do município de Vargem Grande/MA, e tinha como atividade principal a extração do pó das palhas da carnaúba.

A carnaúba é uma árvore típica da Região Nordeste do Brasil. As folhas da carnaúba, que são retiradas para extração de pó, são matérias-primas básicas para produção de cera, uma vez que são externamente revestidas por cobertura cerífera. Quando alcança o seu maior estágio de desenvolvimento, estando com abertura completa, é denominada palha. O pó cerífero retirado

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

das folhas está presente em uma película protetora existente em suas superfícies protegendo a planta da transpiração excessiva que ocorre em ambientes com longos períodos de estiagem e com baixa umidade relativa.

O corte das folhas é feito no período seco, variando de julho a dezembro. A palha da carnaúba é cortada na altura do talo por um vareiro (ou derrubador), que utiliza uma vara comprida com uma foice bem amolada presa na ponta. As palhas adultas (verdes) são, então, separadas das palhas novas (olho). Recolhidas as folhas, elas são postas para secar ao sol, etapa imprescindível para possibilitar o desprendimento do pó, que é feito posteriormente pelo batimento mecânico das folhas.

Quando esse pó é extraído da parte central das folhas novas, é conhecido como "pó de olho" ou "pó tipo 1", que produz a cera clara, de cor amarelo ouro. Já o "pó de palha" ou "pó tipo 3 e 4", é obtido de toda extensão das folhas, produzindo a cera gorda ou arenosa, com a coloração amarela alaranjada ou preta.

A Cera de Carnaúba é um insumo valioso que entra na composição de diversos produtos industriais como cosméticos, cápsulas de remédios, componentes eletrônicos, produtos alimentícios, ceras polidoras e revestimentos.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) vareiro ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte; iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); v) lastreiro ou estendedor – trabalhador que estende a palha no lastro (ramada) para secagem; e vi) bombeiro – obreiro responsável por suprir as frentes de trabalho com água e refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A gestão deste processo de corte das folhas da carnaúba para a extração futura de seu pó cerífero no estabelecimento fiscalizado era realizada pelo próprio empregador, Sr. [REDACTED] chamado por todos [REDACTED]

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados os treze trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, prontificando-se, como realmente o fez, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

O próprio empregador esclareceu como se dava a rotina de trabalho em seu estabelecimento, afirmando "Que sua atividade consiste em trazer trabalhadores para a extração do pó da carnaúba; Que esse ano contratou dois trabalhadores do Ceará, dois do Piauí e outros nove obreiros da região de Vargem Grande e Chapadinha, no estado do Maranhão; Que esteve, no final de julho desse ano, em Estreito dos Martins, povoado de Granja/CE; Que nessa ocasião contratou os Srs. [REDACTED] seu irmão, e [REDACTED] Que não combinou salário e nem a forma de trabalhar com os trabalhadores cearenses; Que nessa mesma época, esteve no município de Cajueiro da Praia, no estado do Piauí, onde contratou os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] Que também não combinou como se daria o contrato de trabalhos com esses obreiros; Que no povoado de Cacimba reuniu os trabalhadores e afirmou que só iria efetuar o pagamento aos mesmos quando vendesse o pó da carnaúba; Que está trabalhando desde o final de julho de 2017; Que até o momento ainda não efetuou nenhum pagamento aos obreiros, nem a título de adiantamento; Que além dos quatro trabalhadores citados, faz parte da equipe [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

[REDACTED]

Chapadinha/MA; Que também faz parte da equipe de trabalho a cozinheira, Sra. [REDACTED]. Que todos esses empregados trabalham desde o final de julho/2017; Que paga R\$ 40,00 a diária dos aparadores, dos amarradores, dos desenganchadores, do comboeiro, do bombeiro, e da cozinheira; Que paga R\$ 45,00 a diária dos vareiros; Que o grupo trabalha de segunda a sábado; Que de segunda a sexta a turma trabalha por volta de oito horas diárias e no sábado a equipe trabalha por quatro horas".

[REDACTED] também afirmou que "procura os donos da terra da região e negocia o corte das folhas da carnaúba e depois leva a equipe para o trabalho; Que atualmente está cortando as palhas na terra onde trabalha o vaqueiro [REDACTED]; Que trabalhou até a última terça feira, dia 12 de setembro de 2017; Que encerrou suas atividades no corte, pois ouviu que os fiscais estavam na região; Que parou sua atividade por estar irregular; Que nunca foi fiscalizado; Que acredita que não dá para trabalhar legalizado; Que reuniu os trabalhadores na terça feira (dia anterior à inspeção inicial do GEFM no estabelecimento), depois que chegou do serviço, e disse que eles iriam parar de trabalhar, pois a fiscalização estava na região".

De fato, quando o GEFM chegou aos carnaubais localizados na zona rural de Vargem Grande/MA, mais especificamente no dia 13.09.2017, encontrou parte da equipe de [REDACTED] descansando na casa do Sr. [REDACTED]. [REDACTED] utilizada como apoio do grupo, no povoado de Cacimba.

Naquele dia, estavam no local a cozinheira [REDACTED] que é companheira do Sr. [REDACTED]. [REDACTED] o comboeiro [REDACTED]

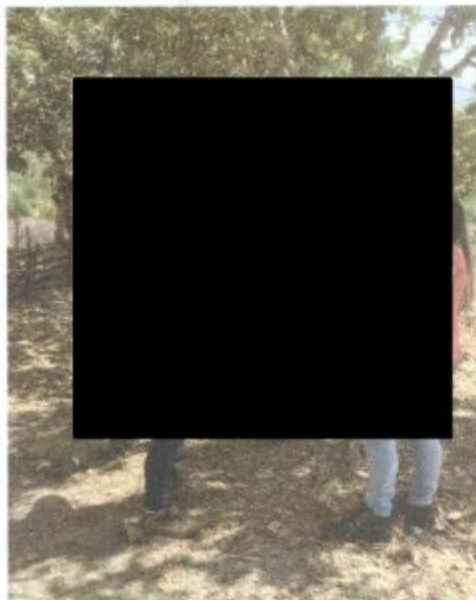
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Inicialmente, todos esses obreiros afirmaram que não trabalhavam para [REDACTED] que estariam ali exercendo atividades diversas à extração das folhas da carnaúba. Mas, com o passar do dia, aos poucos eles foram revelando a verdade e detalhando como se dava a suas respectivas atividades laborais.



Trabalhadores encontrados na casa que servia de apoio para a equipe de [REDACTED] GEFM entrevistando os obreiros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foi solicitado pelo GEFM que um dos trabalhadores apontasse o local onde a turma de [REDACTED] estava cortando as folhas de carnaúba até o dia anterior à chegada de equipe fiscal nos carnaubais.

Coube ao bombeiro [REDACTED] conduzir parte da equipe até o carnaubal localizado no povoado São Benedito, distante uns dezesseis quilômetros da casa onde ele pernoitava. No caminho até a frente de trabalho [REDACTED] revelou que iniciava sua jornada de trabalho por volta de 07h e laborava até às 10h, quando ia de moto até a casa do Sr. [REDACTED] e pegava as refeições com a cozinheira [REDACTED] as levava, também de moto, até a frente de trabalho e as distribuía para o grupo. Segundo o trabalhador, a equipe normalmente almoçava às 11h e descansava em alguma sombra de árvore até às 13h, quando voltava ao trabalho, permanecendo em atividade até às 16h.

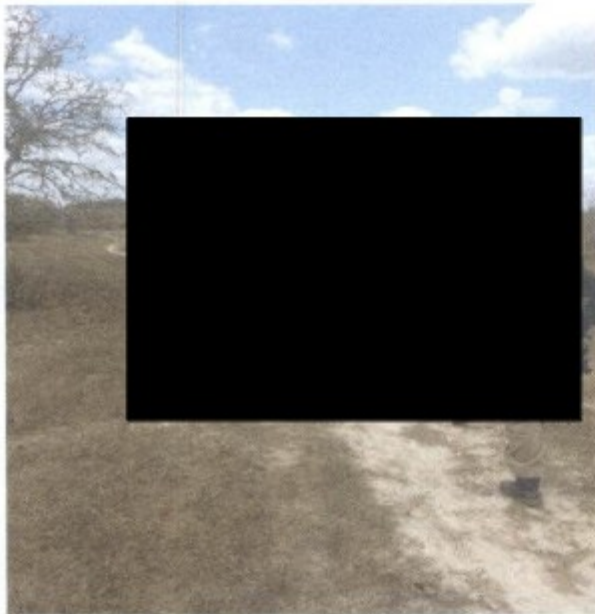


Foto à esquerda: Trabalhador [REDACTED] conduzindo parte do GEFM até o local onde os obreiros cortavam as palhas da carnaúba. Foto à direita: Local exato onde a turma de [REDACTED] trabalhava no dia anterior ao do início da ação fiscal.

Após as diligências fiscais nas frentes de trabalho e no local de pernoite de parte dos trabalhadores, a coordenadora do GEFM, Dra. [REDACTED] solicitou que o empregador se apresentasse no dia [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

seguinte à equipe fiscal, na casa do Sr. [REDACTED], localizada no povoado Cacimba, para os esclarecimentos necessários para a continuidade da ação fiscal.

No dia e hora combinados, o empregador se apresentou ao GEFM e relatou como se dava suas atividades, conforme já mencionado no presente relatório.

Como dito, a turma de trabalho do [REDACTED] composta por treze obreiros, eram eles: 1) [REDACTED] admitido em 31.07.2017; 2) [REDACTED]

[REDACTED]

os vareiros recebiam a quantia de R\$ 45,00 por dia trabalhado, enquanto os demais empregados recebiam a diária de R\$ 40,00. O grupo trabalhava de segunda a sexta, por aproximadamente 8 horas diárias, e aos sábados, em média, por 4 horas, perfazendo um total de 44 horas laboradas semanalmente.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento, por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos,

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de vareiro, desenganchador, aparador, comboeiro, lastreiro, bombeiro e cozinheira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento,⁸ atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas de [REDACTED] através das ordens dadas diretamente pelo empregador, que trabalhava junto aos demais empregados, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

prestação dos serviços nos moldes deste artigo de lei, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Conforme já comentado no presente relatório, foram identificados ao todo laborando para o empregador 13 trabalhadores ativos, todos maiores, sendo uma cozinheira que preparava a alimentação para a turma. Desses obreiros, 07 trabalhadores, que estavam sem o devido registro na CTPS e sem a garantia dos direitos trabalhistas, residiam nas proximidades do Carnaubal e saíam da frente de serviços para suas casas, ao final do dia.

Os outros 06 trabalhadores vieram de municípios distantes, sendo que deste grupo, 03 residiam no Povoado Barroca da Vaca, na cidade de Chapadinha/MA; 01 fora contratado em Estreito dos Martins, na cidade de Granja/CE e 02 vieram do município de Cajueiro da Praia/PI.

Esses 06 trabalhadores,

também prestavam serviços sem a garantia dos direitos trabalhistas e pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED] mais especificamente no alpendre anexo à residência, onde funcionava a cozinha e o local da tomada das refeições dos moradores da casa.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O alpendre é um tipo de varanda que estabelece uma graduação bastante marcada entre os espaços interiores e exteriores de uma residência, protegendo-a da incidência direta da radiação solar e da chuva. No caso, mais especificamente, tratava-se de uma cobertura suspensa apoiada em colunas de madeira e recostada na parede da porta da entrada da casa. O local, assim como os demais cômodos da residência, era estruturado sobre pedaços de tocos de madeira, coberto com telha de barro, com piso de chão batido, fechado com barro na lateral da casa e com fechamento parcial de tijolos na parte frontal, sendo que um dos vãos da lateral e o vão do fundo era totalmente aberto.

No alpendre, dividindo espaço com o local de pernoite dos trabalhadores, funcionava a cozinha da casa e tinha instalado um fogão a lenha, um fogão a gás, um forno de barro, uma mesa com algumas cadeiras e duas tarimbas sobre as quais ficavam depositadas panelas, pratos, talheres e outros utensílios domésticos. Também espalhados pelo local havia galões de água, ferramentas, pertences pessoais dos trabalhadores e restos de materiais de construções. Infestava o ambiente, ainda, muita poeira, devido o movimento intenso de pessoas que circulavam no local e animais domésticos.



Local onde os seis obreiros estendiam as suas redes para o pernoite.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No espaço que restava livre e na estrutura do alpendre, os trabalhadores estendiam suas redes para descansar entre duas jornadas de trabalho. O local não tinha dimensões apropriadas para acomodar com privacidade, ou conforto, seis trabalhadores, uma vez que dividiam o pouco espaço com todos os demais itens ali existentes. No local também não havia estruturas adequadas para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam dependurados e espalhados no local, expostos a todos os tipos de sujidades.

A estrutura do alpendre não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu interior, já que não fora construída para o abrigo de pessoas, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização, bem como resíduos alimentícios que ficavam no local, que atraíam animais domésticos, insetos e roedores ao local.

A degradância das condições de vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, demais estruturas que compõe uma área de vivência minimamente digna não era ofertada aos trabalhadores de forma adequada. Assim, não havia instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a satisfazerem as necessidades de excreção no mato. No caso dos seis trabalhadores acima citados, contudo, a situação era severamente mais grave. Isso porque esses seis obreiros pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED] e que no local não tinham acesso a instalações sanitárias mesmo após o fim de sua jornada de trabalho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos, que, segundo se relatou ao GEFM, eram a única esperança de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene inexistiam.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para tomar banho os trabalhadores utilizavam um açude que ficava nas proximidades do local. O banho então se dava com exposição a intempéries, a





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores, além de que, referido açude servia para a lavagem de roupas dos moradores locais e ainda ao trato de animais diversos. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Importante observar que existia no local de pernoite, imediatamente atrás do alpendre, uma única estrutura de galhos, com altura aproximada de 1,5m, envolta lateralmente com palhas, sem porta e sem cobertura, com pedaços de madeira no piso, sem qualquer sistema de captação de água e resíduos. Tal arremedo de banheiro, conforme informações prestadas pela cozinheira Sra. [REDACTED] era destinada ao banho das mulheres e das crianças residentes na casa do Sr. [REDACTED]. O banho nesse local era realizado com o auxílio de baldes e canecos e com água oriunda de um poço existente no local.



Estrutura improvisada utilizada para o banho de mulheres e crianças.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Diante do exposto, concluiu-se que seis empregados trazidos de outras localidades para a zona rural de Vargem Grande/MA, [REDACTED]

[REDACTED]

que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante. A conduta do autuado subsume-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status supralegal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS). Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de quatro autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao relatório.




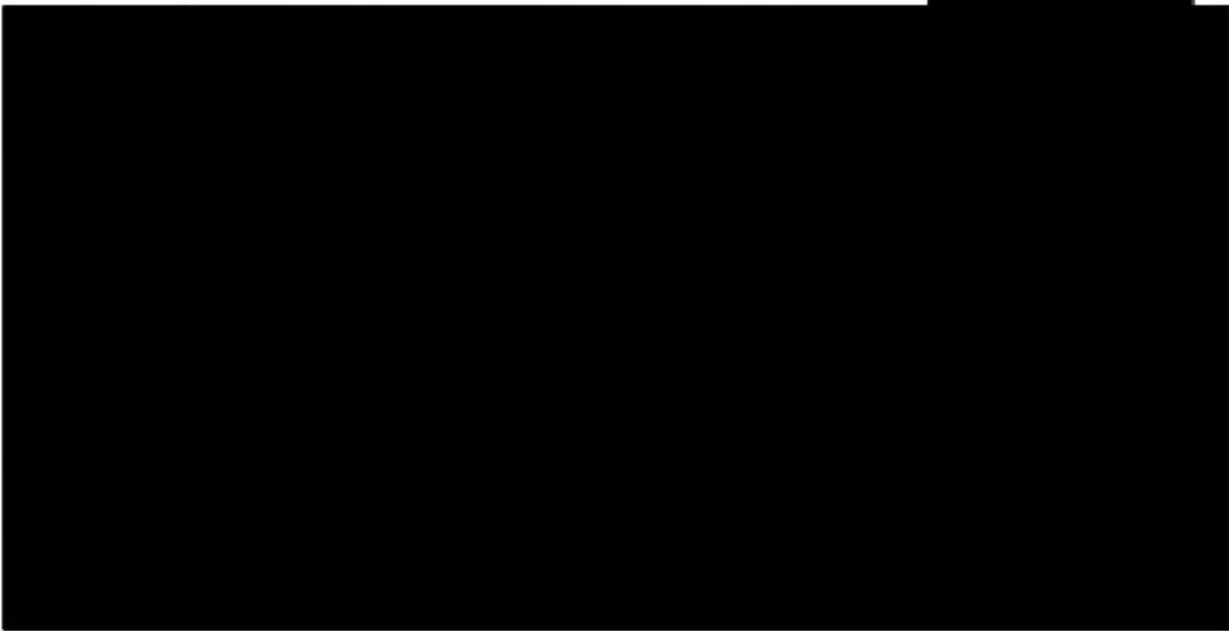


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.1 Falta de registro dos empregados.

Como já detalhadamente descrito no item "F" – *CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS* - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha treze trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.

Esses empregados realizavam atividades de corte das folhas da carnaúba para a extração futura de seu pó cerífero. Os empregados encontrados no estabelecimento laborando sem o devido registro e que tiveram seus vínculos de emprego formalizados na ação fiscal eram: 1) 





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H. 2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.

Do mesmo modo, a auditoria deflagrada na propriedade apurou que treze obreiros acima citados, prestavam serviços para o autuado como empregados sem que suas admissões e demais informações sobre os contratos de trabalho tivessem sido lançadas em suas respectivas CTPS, em desacordo com art. 29 da CLT.

O detalhamento dessas contratações e as características que lhe imprimem natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

A anotação das CTPS dos trabalhadores se deu tão somente após o início da ação fiscal e em atendimento à determinação feita pelo GEFM.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

H.3 Deixar de efetuar o pagamento dos salários devidos aos trabalhadores, dentro do prazo legal.

Além da informalidade na contratação de seus obreiros, o empregador também não se preocupava em efetuar o pagamento dos salários de forma periódica e constante. Embora a maioria dos trabalhadores já contasse com 45 dias de trabalho, quando do início da ação fiscal, nenhum salário mensal foi quitado com a turma. Apenas o aparador [REDACTED] havia recebido um adiantamento salarial de R\$ 300,00. O empregador só iria

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

efetuar o pagamento dos salários do grupo quando recebesse o valor referente à venda do pó da carnaúba, conforme repassado a seus empregados em reunião realizada no início da atividade laboral. Observa-se que os obreiros foram contratados no final do mês de julho e início de agosto e só receberiam os valores dos salários quando o empregador finalizasse a moagem das folhas extraídas e vendesse o pó, o que poderia demorar ainda mais dois meses contados do momento da ação fiscal, ou seja, eles trabalhariam sem receber salários por quase quatro meses.

Tanto o empregador quanto os obreiros confirmaram essa irregularidade no momento da inspeção fiscal. Apesar de devidamente notificado para apresentar os recibos de pagamento de salários, o empregador não o fez, justamente porque não os possuía.

Ressalta-se que no momento do acerto das verbas rescisórias dos seis trabalhadores resgatados no curso da ação fiscal, foram pagos a esses obreiros todos os salários do período trabalhado.

H.4 Deixar de registrar os horários de trabalho efetivamente praticado pelos obreiros.

O GEFM também apurou que, embora contassem com 13 trabalhadores, o empregador não possuía nenhum tipo de controle manual, mecânico ou eletrônico para registro dos horários de trabalho realizados por seus empregados.

De fato, nenhum documento neste sentido foi apresentado pelo empregador por ocasião da aferição dos documentos exigidos em Notificação, justamente por não possuir o devido controle de jornada, informação confirmada pelos trabalhadores.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários de trabalho efetivamente praticados acarreta enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada, assim como a aferição das horas laboradas, concessão dos descansos





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas), em especial no caso dos seis obreiros que pernoitavam no local de trabalho, o que normalmente ocasiona um excesso de labor diário.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de seis autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

1.1. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Por meio das inspeções e vistorias nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores trazidos de municípios distantes, sendo que deste grupo, 03 residiam no Povoado Barroca da Vaca, na cidade de Chapadinha/MA; 01 fora contratado em Estreito dos Martins, na cidade de Granja/CE e 02 vieram do município de Cajueiro da Praia/PI.

Esses 06 trabalhadores pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED] mais especificamente no alpendre anexo à residência, onde funcionava a cozinha e o local da tomada das refeições dos moradores da casa.

O local improvisado para o pernoite dos obreiros está minuciosamente descrito e ilustrado no item G - *CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.2. Instalações sanitárias nos locais de permanência dos obreiros.

Por meio entrevistas com empregados e inspeção no local de permanência dos seis obreiros resgatados, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos mesmos.

Não havia instalações sanitárias na casa utilizada como apoio aos trabalhadores, que eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato. Não havia chuveiro, os trabalhadores tomavam banho num açude próximo ao local de pernoite.

De acordo com o item 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório que possuísse: a) porta de acesso para impedir o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente; b) fosse separada por sexo; c) situada em local de fácil e seguro acesso; d) dispusesse de água limpa e papel higiênico; e) estivesse ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísse recipiente para coleta de lixo.

Contudo, no local onde os trabalhadores permaneciam, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Os trabalhadores não contavam com banheiro e nem com chuveiro.

Essa situação também está minuciosamente descrita no item G - *CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório

1.3 Da falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Os obreiros também não contavam nas frentes de trabalho com qualquer estrutura para satisfazer suas necessidades de higiene e excreção, porquanto não havia nos locais instalações sanitárias que pudessem atendê-los. Os trabalhadores eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrerem





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.

1.4 Da ausência de abrigo que proteja contra intempéries durante as refeições.

Não havia qualquer estrutura montada para os obreiros tomarem as suas refeições durante o intervalo para almoço. Bem por isso almoçavam espalhados pelo chão ou sentados sobre pedras e tocos, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob árvores típicas da flora local.

É preciso esclarecer que as frentes de trabalho nos carnaubais se situavam no meio rural, que distava alguns quilômetros do local onde os trabalhadores pernoitavam. Essa distância e o tempo disponível para almoço impossibilitavam que a refeição fosse tomada em local destinado para esse fim.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeiras, a raios solares, a chuvas, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos à contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O local onde ficava o carnaubal, interior do estado do Maranhão, tornava a infração ainda mais perniciososa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região e considerando que a atividade ocorre principalmente nos meses de seca do ano, com maior incidência solar.

A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento do melanoma e de dermatoses em geral, sobretudo quando se mantém por longos períodos.

1.5 Exame médico admissional.

O empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores afeitos à extração da folha da carnaúba antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) vareiro ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (ou lastro - local plano para secagem); v) ramadeiro ou lastreiro – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem; vi) bombeiro – trabalhador responsável por suprir as necessidades dos trabalhadores das frentes de serviços, tais como água e refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 14/09/2017, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

1.6. Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.

Verificou-se que o empregador deixou de realizar efetiva avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 14/09/2017, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ademais, os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Registra-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança e saúde dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado anteriormente, dia 13 de setembro de 2017, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciou fiscalização em carnaubais localizados na zona rural de Vargem Grande/MA, e explorados economicamente pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens anteriores deste relatório.

Nesse dia, após as entrevistas com alguns dos empregados que se encontravam na casa que servia de apoio para a turma do trabalho, a coordenadora do GEFM solicitou que o empregador comparecesse com os demais trabalhadores naquele local, no dia seguinte, para as devidas entrevistas com o grupo.

No dia seguinte, na casa do Sr. [REDACTED] localizada no Povoado de Cacimba, [REDACTED] se apresentou com todos os seus empregados. O GEFM então tomou depoimento do empregador e de dois trabalhadores, que foram reduzidos a termo e assinados pelos presentes. Referidas declarações seguem anexas.

Na sequência, o auditor fiscal [REDACTED] [REDACTED] que o GEFM encontrou três situações distintas a que estavam submetidos os seus empregados. Dos 13 trabalhadores, 02 deles ficavam numa mesma moradia familiar, enquanto outros 05 eram moradores de povoados próximos aos carnaubais e pernoitavam em suas casas, enquanto os outros 06 obreiros ficavam alojados na parte externa da casa utilizada como apoio ao grupo, onde penduravam suas redes e pernoitavam do lado de fora da residência. Foi dito pelo auditor fiscal ao Sr. [REDACTED] que esses seis empregados estavam expostos a um trabalho penoso, não dispunham de local para a realização de suas refeições, de local para alojamento, bem como de instalações sanitárias, valendo-se do mato para realizarem suas necessidades

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fisiológicas. Por fim, relatou o entendimento do GEFM no sentido de que os seis trabalhadores estavam submetidos a condições análogas a de escravos, devido a situação degradante em que se encontravam, nos termos do artigo 149 do código penal.

Em sequência, informou os efeitos legais da caracterização do labor como sendo em condições análogas a de escravos, dentre eles a necessidade de realização de registro do contrato de trabalho nas CTPS's dos trabalhadores, bem como o pagamento das parcelas rescisórias devidas.

A Defensora Pública, Dra. [REDACTED] esclareceu que foi arbitrado o importe de R\$ 1.000,00 a título de dano moral individual, valor devido a cada um dos seis trabalhadores que laboravam na frente da extração da carnaúba e que pernoitavam na parte externa da residência, em condições análogas a de escravo, conforme já explanado.

Foi perguntado ao Sr. [REDACTED] se ele compreendeu o que lhe foi dito e se entendeu o que deveria fazer e o motivo do tratamento diferenciado entre os seis trabalhadores resgatados e os outros sete que não foram resgatados, no que o empregador respondeu positivamente. Foi entregue e explicada, naquele momento, uma planilha onde constavam os valores das verbas trabalhistas devidas aos obreiros resgatados.

O GEFM também listou todos os trabalhadores encontrados no local e identificou quais os que estavam submetidos a condições análogas aos de escravo e quais estavam sem o vínculo do contrato de trabalho formalizado. Os dados sobre períodos de trabalho, salários base e valores já quitados dos 6 trabalhadores resgatados – para determinação das anotações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e o empregador.

Por fim, o empregador foi notificado por NAD para comparecer, apresentar a documentação pertinente e adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos empregados encontrados no estabelecimento:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1 - Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e, Previdência Social (CTPS) de todos os 13 empregados;

2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.

3 - Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 06 trabalhadores encontrados em situação degradante para

4 - Realizar a rescisão contratual dos 06 trabalhadores acima identificados, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário);

5 - Realizar o exame médico demissional dos 06 trabalhadores encontrados em condições degradantes.

6 - Realizar o pagamento das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos 06 trabalhadores encontrados em situação degradante

Na sequência, o AFT [REDACTED] reuniu os 13 obreiros e explicou que os mesmos se encontravam em três situações distintas, e que os seis trabalhadores que pernoitavam na parte externa da residência do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] mais especificamente no alpendre anexo à residência, onde





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

funcionava a cozinha e o local da tomada das refeições dos moradores da casa, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e por isso seriam resgatados daquela situação. Os seis empregados foram retirados do local de trabalho e alojados na cidade de Chapadinha/MA.



Auditor fiscal explicando aos trabalhadores a conclusão do GEFM sobre as condições de trabalho e vida que os obreiros estavam submetidos e os procedimentos que seriam adotados em relação aos seis empregados resgatados.

No dia e local combinado, o empregador, Sr. [REDACTED] compareceu com os seis obreiros resgatados, e foi realizado o pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual aos mesmos.

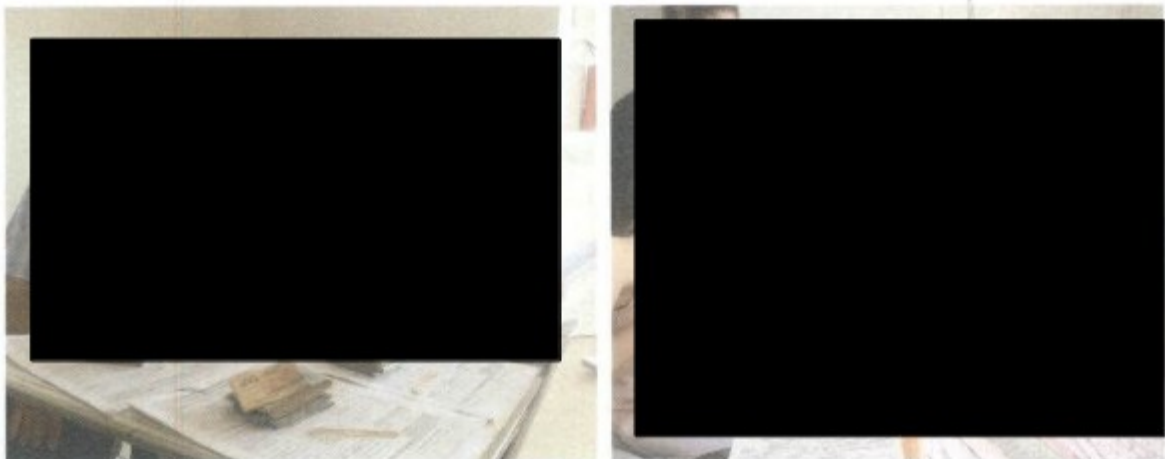


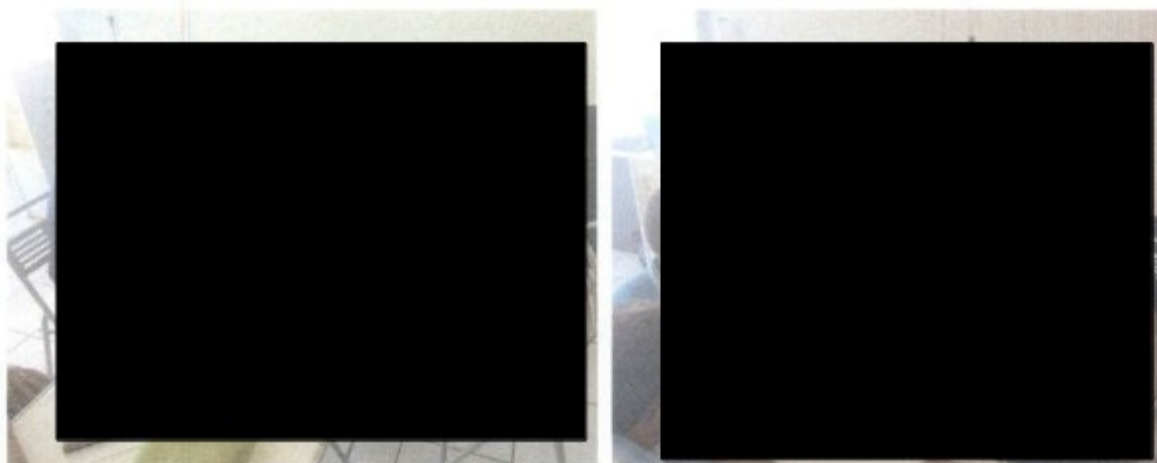
Foto à esquerda: Empregador apresentando as rescisões e os valores devidos a cada obreiro.
Foto à direita: Coordenadora do GEFM conferindo a regularidade dos pagamentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nessa ocasião, foi dada entrada e baixa no livro de registro de empregados e nas CTPS dos mesmos, além de terem sido preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e entregues aos trabalhadores as 2ª vias desse formulário, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício.



Coordenadora do GEFM preenchendo as guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Após os procedimentos acima descritos, os trabalhadores receberam uma carta para apresentação no CRAS de suas respectivas cidades de origem, para a inclusão, com prioridade, dos seis obreiros nos programas sociais oferecidos em seus respectivos municípios, por terem sido encontrados em situação análoga à de escravos.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos com os seis trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDACTED] e a Defensoria Pública da União, representada pela Dra. [REDACTED] firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o empregador em que consta a obrigação de regularização das questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ao final, foram entregues ao Sr. [REDACTED] os 11 autos de infração lavrados em desfavor do empregador durante a ação fiscal, no dia 24/09/2017, também nas dependências do Hotel Chapadinha.

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Contudo, da fiscalização na propriedade rural explorada pelo Sr. [REDACTED] claramente constatou-se o desrespeito do empregador a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que seis trabalhadores que realizavam atividades de extração de palhas da carnaúba eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Com efeito, observaram-se os ilícitos de admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; débito salarial, falta de controle da jornada de trabalho; não disponibilização de alojamento; não disponibilização de instalações sanitárias para satisfação de necessidades de excreção e de higiene; deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatório, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração; Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições; ausência de acompanhamento médico ocupacional; deixar de proceder a avaliação dos riscos existentes do ambiente de trabalho e de adotar as medidas de controle correspondentes. Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos seis trabalhadores contratados para o serviço de extração das palhas da carnaúba, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos, até as péssimas condições de vivência, higiene, saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.






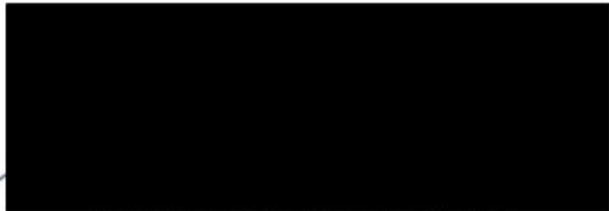
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por esta forma, a exploração da terra, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que "coisifica" os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2017.



Subcoordenador do GEFM

